



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.000411/2002-74
Recurso nº 101-132.935 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.118 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UBERDIESEL - UBERABA DIESEL LTDA.

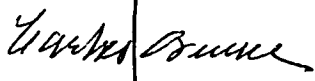
Ementa: CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini

Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).



Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 316/322) contra o Acórdão nº 101-94.419, de 05/11/2003 (fls. 276/296), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, para excluir a imposição da multa isolada, que fora aplicada (fls. 188/200) com fundamento no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“MULTA ISOLADA – Os incisos I, II, III e IV, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num “bis in idem” punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.”

A Fazenda Nacional embargara o mencionado aresto (fls. 299/311), recurso que foi rejeitado pela Presidência da Câmara (fls. 315), após ouvir o relator. Intimada do despacho em 30/06/2006 (fls.315), apresentou, em 05/07/2006 (fls. 316/322), o seu recurso especial, contra a dispensa da multa isolada.

Sustenta inicialmente que a alegada concomitância não se encontra comprovada nos autos, contrariando também o acórdão a evidência da prova.

Mas ainda que se mantenha o entendimento de concomitância, o aresto afrontou o disposto no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, pois a multa isolada é devida em função do não pagamento do imposto devido pelo regime de estimativa, ainda que o contribuinte tenha apurado, ao final do período, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Tendo optado pelo regime de estimativa, descumpriu o regime, uma vez que não recolheu integralmente a CSL, e não justificou a ausência de recolhimento mediante a apresentação de balancetes de suspensão ou redução. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte. As duas multas não estão incidindo sobre a mesma base de cálculo. A multa de ofício incide sobre o tributo não pago, enquanto a multa isolada incide sobre adiantamentos do tributo que será calculado no final do ano.

O ilustre Presidente da Primeira Câmara deu seguimento ao recurso, e determinou a intimação do sujeito passivo (fls.323).

Regularmente notificado em 05/12/2006 (fls. 325), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso, em 15/12/2006 (fls. 326/334), sustentando o acerto do acórdão recorrido, afirmando a existência de “bis in idem” no caso, citando precedentes da CSRF e das Segunda e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. Citando entendimento sobre os efeitos da MP nº 303, de 29/06/2006, que revogou o inciso II do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, que estabelecia multa isolada pelo não pagamento da multa de mora,

assevera a improcedência da multa pois a Medida provisória ao dar nova redação ao art. 44 da Lei 9.430 excluiu a referida multa. Cita precedentes em seu favor.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela mencionada portaria ministerial.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter fundamentado a contrariedade à lei, que julga ter ocorrido, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Primeira Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contrarrazões do sujeito passivo, com fundamento no artigo art. 34, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela citada Portaria, e com guarda do prazo ali previsto.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração Sem Tributo

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a **totalidade ou diferença** de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -”omissis”.....



§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -....."omissis".....;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

A afirmação de que não há nos autos prova de concomitância, a meu ver, não procede. O auto de infração já dá notícia de que adotara como base de cálculo da CSLL a base de cálculo do IRPJ, aplicando a alíquota própria para determinar o valor da contribuição, o que foi feito.

O voto do relator do Acórdão DRJ/JFA Nº 1994, de 17/09/2002, decisão de primeira instância nestes autos, não deixa margem a dúvidas, como se verifica do seguinte excerto:

"Em relação crédito tributário referente à CSLL dos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (lucro real anual), tal matéria já foi objeto de julgamento no Acórdão DRJ/JFA Nº 01.952, de 10 de setembro de 2002, constante dos autos do processo nº 10650.000415/2002-52. Aquele decisum considerou devida a contribuição social no período em foco, consoante razões assim resumidas na ementa:

(...)"

O recurso interposto pelo sujeito passivo contra essa decisão de primeira instância foi, na parte objeto do recurso, mantido pela Egrégia Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-94.417, inclusive no que respeita à multa de lançamento de ofício, como registra o "site" do Conselho de Contribuintes.

O aresto recorrido bem definiu os limites do litígio, qual seja o descabimento da concomitância da multa isolada com a proporcional de lançamento de ofício, quando ambas incidirem sobre a mesma base de cálculo, o que ocorreu na espécie.

Não se discutiu na oportunidade eventual inaplicabilidade da multa isolada por outras razões, de modo que trazê-las à baila é afastar-se do litígio.

O intérprete e executor da lei deve aplicá-la segundo o Direito do qual ela é um instrumento que busca atingi-lo. E ter em conta, dentre outros, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ao fazê-lo não se está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua inconstitucionalidade, e tampouco se afastando de sua competência, mas, no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere.



Nesse sentido, recomenda a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública.

Confira-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;.

Em suma:

O acórdão recorrido é escorreito, devendo, pois, ser mantido em seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10650.000411/2002-74

Acórdão nº : 9101-00.118

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01 de setembro de 2009.

Auzônia Evangelista de Souza – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.